Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-282/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1248/2011
PROTOCOLO	**:**	1026003
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	**:**	WILSON CABRAL TAVARES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETARIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 14/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 18-9-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I – Pela Irregularidade e ilegalidade do processo licitatório e da formalização do Contrato de Obra n. 14/2011, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa Ecol Engenharia e Comércio Ltda, por infringência do disposto no artigo 1º da Lei n. 6.496/77, artigo 7º da Resolução nº. 361 do CONFEA e artigo 3º, inciso II, itens 5 e 10 da Instrução Normativa TC/MS n. 17/2000, bem como, por violação ao Princípio da Legalidade e da Publicidade, nos termos do artigo, 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I, 1ª parte, ambos da RNTC/MS nº 57/2006;

II – Pela aplicação de multa, ao responsável, Sr. Wilson Cabral Tavares, no valor de 400 (quatrocentas) UFERMS, por grave violação à norma legal e pelo não atendimento às notificações deste tribunal, nos termos dos incisos II e IV, do artigo 197 da RNTC/MS 57/2006;

III – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo os responsáveis comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do §4º do artigo 77 da Constituição Estadual;

IV – Pela impugnação da quantia de R$ 320.921,54 (trezentos e vinte mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos) responsabilizando o Wilson Cabral Tavares, ao ressarcimento aos cofres públicos estaduais do valor impugnado, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do artigo 197, inciso XI da Resolução Normativa TC/MS nº. 057/2006, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

V – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSE ANCELMO DOS SANTOS e WALDIR NEVES BARBOSA.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra